

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. VICTOR MENDES)

Discorre sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras medidas, a fim de proporcionar anistia das dívidas do Fies pró da contraprestação de serviços à administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever anistia da dívida do financiamento estudantil .

“Art. 5º-A

.....

§ 4º Fica estabelecida anistia total da dívida do financiamento estudantil, dos juros e dos encargos financeiros nos seguintes casos:

I - o requisito necessário para a anistia total do saldo devedor, é que beneficiários do Fies tenha como renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso;

II - anistia total do saldo devedor quando houver contraprestação do beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, em pró do fornecimento de serviços à administração pública, durante 20 horas semanais, no período determinado para quitação da inadimplência.

§ 5º A aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos I e II do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, caso o



beneficiário cumpra o período de quitação determinado pelo Ministério da Educação, implicando na proporcionalidade de quitação dos débitos de acordo com o tempo de serviço prestado.

Art. 2º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso, serão manipuladamente associados à criação do Cadastro de Inadimplentes do Fies.

Art. 3º A União junto ao Ministério da Educação, deverá criar e manter o Cadastro de Inadimplentes do Fies, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sob sua jurisdição, se manifestem em virtude da necessidade da prestação de serviços, diante do programa de cadastro do Fies.

§1º Os estudantes deverão ser cadastrados anteriormente ou posteriormente à concessão da dívida.

I- Estudantes cadastrados anteriormente, ficarão à disposição em pró da quitação prévia da dívida ainda não existente, com a contraprestação de serviços à administração pública quando ela se manifestar sobre a necessidade.

II - Estudantes cadastrados posteriormente, ficarão à disposição da administração pública em pró da quitação da dívida já existente, e terão privilégios na ocupação de vagas de tais serviços quando necessário.

§ 2º Ficará a cargo do Ministério da Educação, estabelecer os requisitos obrigatórios para a criação do cadastro.

Art.4º Ficará a cargo do Ministério da Educação destinar e fiscalizar o beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, diante do setor da administração pública que faz vínculo à especificidade de sua formação, no qual ocorrerá a contraprestação de serviço.

Art 5º A contraprestação de serviço se promoverá sempre que houver manifestação da administração pública por meio do Cadastro de Inadimplentes do Fies.

§1º Sobre a adesão de funcionários em pró de demandas e suas inúmeras especificidades.



§ 2º Da prestação de serviços de em sua espécie temporária por meio de atividade fim ou atividade meio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito anistiar inadimplências advindas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, diante de requisitos remuneratórios em pró da administração pública, que servirá como um termo de quitação de dívidas em beneficência do estudante em questão.

O Fies é um programa que financia o curso superior de estudantes de baixa renda em universidades particulares. O pagamento só começa depois da formatura, mas muitos não conseguem pagar a dívida e passam a ser considerados inadimplentes quando ficam com mais de 90 dias de atraso. Conforme o FNDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cerca de 1 milhão de estudantes estão inadimplentes.¹

Durante o período de 2019,2020, existiam alguns programas de regularização do governo Federal, e atualmente a medida provisória nº 1090, dispõe de alguns requisitos que não são cabíveis ou não atende todos os públicos, são eles: o fato obrigatório de que sejam estudantes que tenham assinado contrato do Fies até o segundo semestre de 2017 e que estejam com atraso de mais de 90 dias no pagamento das parcelas na data da publicação da medida provisória. Outra possibilidade prevista é o parcelamento das dívidas em até 150 meses, também com isenção de juros e multas. Se enquadraram nessa situação 165,2 mil estudantes com um saldo devedor de R\$ 7,4 bilhões. Para os contratos em fase de amortização e com mais de 360 dias de atraso, estão previstos descontos de acordo com o perfil do contratante do Fies. A medida abrange 1,07 milhão de estudantes com saldo devedor

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>



de aproximadamente R\$ 35 bilhões. Os estudantes com mais de 360 dias de atraso que estão no Cadastro Único ou foram beneficiários do Auxílio Emergencial têm desconto de 92% da dívida consolidada. Um total de 548 mil estudantes se enquadram nesse perfil. Para os demais, o desconto é de 86,5%. São 524,7 mil estudantes nessa categoria. Nos dois casos, os descontos valem para pagamento à vista ou quitação em dez parcelas mensais e sucessivas, com reajuste pela Selic.²

Vale ressaltar que a maioria desses estudantes inadimplentes não possuem emprego fixo ou ainda não atuam na área de formação, e que a regularização das dívidas do Fies juntamente com os gastos cotidianos e necessários se faz bem distante da realidade. Diante disso o presente projeto pretende inovar no quesito da extinção dos débitos com a proposta de contraprestação de serviços destinados à administração pública. Uma maneira eficaz de beneficiar ambas as partes de forma igualitária e justa, levando em consideração que tais vagas serão destinadas a cargos que anteriormente seriam supridos e gerariam gastos, todavia, o programa irá cessar débitos, gerando lucros.

Em virtude do que foi exposto , rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VICTOR MENDES**
(MDB-MA)

² <https://www.gov.br/pt-br/>

